

Processo nº 00067/2004/001/2006
Ref: Auto de Infração nº 3051/2006
Defesa apresentada por: LUIZ CRISPIM

PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

1 – O empreendedor LUIZ CRISPIM foi autuado em 26-04-2006 como incurso no inciso 1 do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido as seguintes irregularidades, *verbis*:

“§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas :

1. instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;”

2 – O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, com a documentação exigida. Tempestivamente, o autuado apresentou sua defesa, alegando, em síntese, que:

- o AI é nulo, por não vir acompanhado do Relatório de Vistoria; o artigo 19, §3º, I, do Decreto n.º 39424/98 encontra-se revogado; houve desvio de função ou atuação indevida, haja vista a coincidência entre a pessoa da agente fiscal e a gerente da divisão de projetos;

-o FCEI não foi enviado juntamente com o AI, além do fato de já haver protocolado, em meados de 2003, o respectivo formulário;

- pugna pelo reconhecimento da nulidade do AI.

3- Em consulta ao SIAM datada de 11/02/07, verifica-se que o cadastro de FCEI do empreendedor em 11/11/03 e FOB manual em 20/01/04, mas não foi possível localizar processo de licenciamento ambiental em andamento ou qualquer outra movimentação relativa ao autuado após aquelas datas.

5- Por outro lado, as razões aduzidas na peça de defesa não merecem prosperar, senão vejamos.

O Decreto n.º 39424/98, em seu artigo 24, e o Decreto n.º 44309/06, em seu artigo 32, dispõem sobre os elementos essenciais ao Auto de Infração, não constando, dentre aqueles, o Relatório de Vistoria. Além disso, não há qualquer dispositivo legal que imponha ao Órgão Ambiental a conduta descrita pelo autuado, razão pela qual não há que se falar em nulidade por ausência do documento quando da notificação do autuado.

No mesmo sentido, o envio do FCEI não é obrigação legal do Órgão Ambiental, mas, ao contrário, cabe ao empreendedor se diligenciar no sentido de obter o licenciamento ambiental.

Destarte, não há como se admitir o argumento de que o inciso no qual se funda a autuação está revogado, posto que o Decreto n.º 39424/98 foi revogado em 05/06/2006 e a autuação se deu em 26/04/06, portanto, em plena vigência do Decreto em tela.

Quanto à competência da agente fiscal responsável pelo Auto de Infração, cumpre ressaltar que não há qualquer impedimento legal que a obste de lavrar o respectivo Auto e exercer cargo de gerência no Órgão Ambiental, sendo atribuições inerentes ao cargo que ocupa.

6- Ainda, cumpre observar a incidência de agravante no processo em tela, posto que restou comprovado pelo laudo técnico de fls. 03/08, a ocorrência de processos erosivos nas vias e áreas dos lotes do empreendimento, incidindo o disposto na alínea "b", do inciso II, do artigo 3º, da DN COPAM n.º 27/98.

II) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, remetemos os autos à seguinte autoridade:

- à Câmara de Atividades de Infra-Estrutura do COPAM:

- no que se refere à infração gravíssima (§3º, inciso 1), recomendando a aplicação da penalidade multa no valor de R\$ 26.603,56, acrescida de até 1/3 (um terço), nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "c" (infração gravíssima, grande porte), c/c artigo 3º, I, "b" da DN COPAM n.º 27/98 .

Sugere-se, ainda, o encaminhamento do processo à área técnica competente, a fim de possibilitar nova fiscalização do empreendimento, haja vista a ausência de licenciamento ambiental.

È o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2008.

Daniela Nogueira de Almeida
Consultora Jurídica
OAB/MG 74367

Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador Chefe da FEAM
OAB/MG 16.076 MASP 1043.804-2